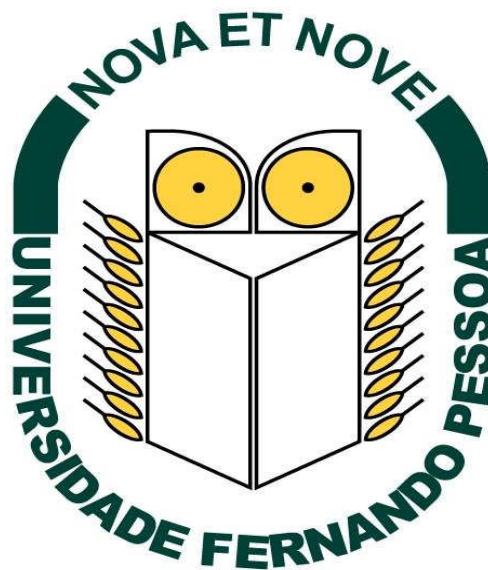


Joyce Gomes

# **Comparação Deontológica dos Médicos Dentistas na União Europeia**



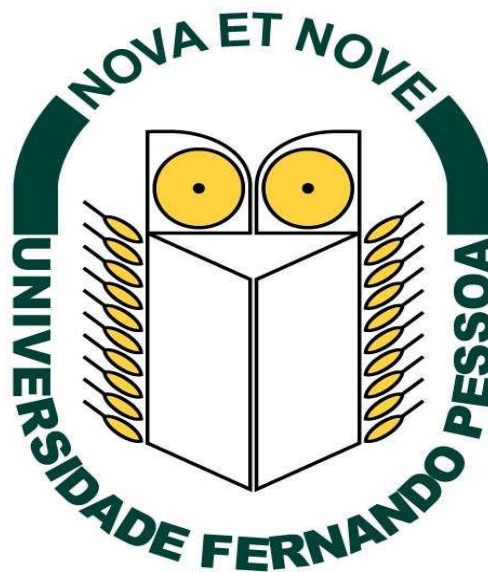
**Universidade Fernando Pessoa  
Faculdade Ciências da Saúde**

Porto, 2015



Joyce Gomes

# **Comparação Deontológica dos Médicos Dentistas na União Europeia**



**Universidade Fernando Pessoa  
Faculdade Ciências da Saúde**

Porto, 2015

Joyce Gomes

# **Comparação Deontológica dos Médicos Dentistas na União Europeia**

**Orientador:** Profº. José Frias Bulhosa

---

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa  
como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em  
Medicina Dentária.

*“O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir,  
que não seja necessário revelar, conservarei como segredo.”*

Juramento de Hipócrates

## **Agradecimentos**

Primeiramente à Deus que é Fiel, sempre está comigo e sempre tem me ajudado a seguir em frente, mesmo diante das impossibilidades da vida, até mesmo porque para Ele tudo é possível.

À Universidade Fernando Pessoa pela possibilidade que me concedeu de ter realizado este Curso de Medicina Dentária.

Ao Professor Doutor José Frias Bulhosa pela orientação, pela paciência, pela sabedoria que demonstrou durante os momentos de orientação, por sua maravilhosa capacidade de ensinar em ambiente de amizade.

Ao meu avô Dr. Oldemar Gomes, médico dentista e protésico, fonte de inspiração e orgulho.

Aos meus pais Antonio Afonso Gomes e Ionice Maia Gomes, meus filhos, marido e amigos, pelo apoio em todos os momentos desta etapa da minha vida.

## Resumo

A deontologia é uma disciplina da ética que estabelece o exercício de uma determinada profissão, através de tratados, princípios, deveres e normas adoptadas a um grupo específico de profissionais. A ética, por sua vez, é o domínio da filosofia que tem por objectivo o domínio do juízo de apreciação que distingue o bem e o mal, o comportamento correto do incorrecto. Nesse sentido, os códigos que normatizam a conduta de uma determinada profissão são dificilmente separáveis da deontologia profissional, pelo que não é pouco frequente os termos ética e deontologia serem utilizadas indiferentemente.

O objectivo desse trabalho de pesquisa pretende abordar as principais semelhanças e diferenças dos diferentes códigos deontológicos dos países da União Europeia, nomeadamente, Portugal, Espanha, França e Reino Unido, bem como, demonstrar a influencia do Council European Dentists sobre cada um dos países mencionados.

Realizou-se revisão bibliográfica dos Código de Ética do Médico Dentista da União Europeia, bem como dos Códigos Deontológicos Português, Espanhol, Britânica e Francês. Foram, entretanto, pesquisados livros do tema em questão.

Relativamente as Normas Legais em geral, verificamos que apesar das diferenças tipicamente culturais, encontramos semelhanças, visto que todos os países respeitam a Lei Maior, sendo nesse caso, as Normas do *Council European Dentists*, que vigora como Lei Suprema.

PALAVRAS CHAVES: deontologia, ética profissional, Normas legais.

## **Abstract**

The ethics is a discipline of ethics establishing the pursuit of a given profession, through treaties, principles, duties and standards at a specific group of professionals. Ethics, in turn, is the domain of philosophy that seeks the domain judgment of discretion that distinguishes good and evil, the correct behavior incorrect. In that sense, codes of are hardly separable from the professional ethics, so it is not uncommon the terms ethics and deontology are used interchangeably.

The purpose of this research work aims to address the main similarities and differences of the different ethical codes of EU countries, including Portugal, Spain, France and United Kingdom, as well as demonstrate the influence of the Council European Dentists on each of the mentioned countries.

We conducted a literature review of the Code of Ethics of the European Union Dentists and the Portuguese, Spain, United Kingdom and France Codes of Ethics. They have now been researched them books in question.

With regard to Legal Standards in general, we find that despite some differences that will be presented throughout the presentation of the work, due to the typically cultural differences, we find many similarities, since all countries respect the highest law, in which case, the Standards European Council of Dentists.

Keywords: *European Council Dentists; Medical Code of Ethics Dentist; Legal Standards; European Union*

## **Abreviaturas e siglas**

BDA – British Dental Association

CED –Council of European Dentist

CDP – Código Deontológico Português

CGCOE – Consejo General de Colegios de Odontólogos y Estomatólogos

DGS – Direção Geral da Saúde

OMD – Ordem dos Médicos Dentistas

UE – União Européia

ONCD – Ordre National dês Chirurgiens Dentistes

## Índice

<b>I – Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>Objetivos.....</b>	<b>4</b>
<b>II – Desenvolvimento</b>	
1- Metodologia.....	5
2- Council of European Dentist e sua importância.....	6
3- Descrição das Principais Normas dos Códigos Deontológicos Estrangeiros e Nacional.....	9
3.1– Código Deontológico Português.....	9
3.2– Código Deontológico Espanhol.....	15
3.3– Código Deontológico Britânico.....	23
3.4 - Código Deontológico Francês.....	26
4 – Semelhanças e Diferenças dos Códigos Deontológicos dos Países da União Europeia em estudo.....	31
<b>III - Conclusão.....</b>	<b>35</b>
<b>IV - Bibliografia.....</b>	<b>37</b>

## Introdução

Define-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas. Nesse sentido, podemos dizer que Odontologia e Medicina são duas profissões da saúde que guardam muitas similitudes principalmente no que diz respeito ao fato dos profissionais da área poderem realizar procedimentos cirúrgicos invasivos, bem como prescrever especialidades farmacêuticas de maneira autónoma, a partir de diagnósticos firmados por estes profissionais da saúde (Allan Ulisses Carvalho de Mello, 2012).

Sem dúvida, os princípios de todo o exercício da actividade médica odontológica deve ser pautado em princípios éticos, legais e na compreensão da realidade social, económica e cultural do local onde se encontram os seus profissionais. Para tanto, disciplinas como a Deontologia e a Bioética e o estudo dos Códigos de Ética são importantes instrumentos na busca por este paradigma de conduta.

A palavra ética deriva do grego “êthe” e “ethikós” que significam costumes ou usos. Modernamente ensina Telles Junior (2002), que o objectivo ético designa a qualidade de ser concernente às actividades próprias do ser humano, ou seja, seus atos deliberados e voluntários. Assim, todos os comportamentos humanos pertencem ao mundo ético, sem contudo, com isso dizer que a ética descreve regras comportamentais, pois tais regras são descritas principalmente pelo Direito.

Conforme Almeida e Christmann (2002) a principal função do Direito é ordenar a vida social, e este ordenar deve respeitar os limites da ética e da moral. O Direito está contido na ética. Para estes, ética é a ciência ou filosofia que fará a eleição das melhores acções tendo como horizonte o interesse colectivo, universal.

A ética objectiva da forma adequada aos conceitos e as normas morais, sistematizando-as em determinados códigos, buscando o caminho da luta pela felicidade dos homens em um marco de equidade, justiça e democracia

Os Códigos de Ética estabelecem padrões de comportamentos de certas categorias profissionais em determinadas sociedades, num momento histórico específico. Invariavelmente são feitos por entidades de classes, e tem como funções dentre outras: garantir à sociedade altos padrões de qualidade no atendimento; estabelecer valores, deveres e direitos dos profissionais e disciplinar a relação com pacientes e colegas (Christimann Almeida, 2002).

Pensando na grande importância da Classe dos Médicos Dentistas, verifica-se que são escassos os temas relacionados a deontologia dos médicos dentistas europeus ao que tange sua conduta perante os seus pacientes, ou mesmo, toda uma sociedade, e ainda, sobre a conduta ética do dentista perante outros profissionais da mesma área, esse trabalho tem como objetivo realizar uma análise comparativa entre os Códigos Deontológicos dos Países Europeus, demonstrando as principais semelhanças e diferenças, sabendo que seria muito pretencioso esgotar todas as problemáticas existentes.

Vale mencionarmos que muitos comportamentos que desrespeitam a ética profissional devem ser disciplinados por normas jurídicas, para que sua observância possa ser cobrada pelo poder público, de forma coercitiva, se necessário. Contudo, não é objectivo do presente trabalho demonstrar as formas disciplinadoras do Tribunal de Ética, mas tão somente efectuarmos a comparação das Leis Deontológicas dos países da UE.

Posto isto, mencionamos primeiramente que cada país é regido por suas Leis e Normas Jurídicas, conforme já explanado anteriormente, portanto, a Ordem dos Médicos Dentistas de cada país define os regulamentos para a profissão do Médico Dentista, através dos respectivos órgãos que representam a classe dos dentistas em cada país.

Em 1 de Novembro de 1993, através da assinatura do Tratado de Maastricht alguns países europeus unificaram-se, formando a Comunidade Europeia que

trouxe como base três pilares: a Comunidade, o Parlamento e a Justiça. Desde então, através dessa união, os países participantes estão vinculados aos mesmos princípios e fundamentos, no que diz respeito a normas de condutas entre eles próprios (Paulo Vila Maior, 2012).

Surge então em novembro de 2007, após revisão pela Assembleia Geral do *Council European Dentists*, presidida pelo Dr. Orlando Monteiro da Silva, o Código de Ética do Médico Dentista da União Europeia, que veio suprir a necessidade de implementar regulamentos para o exercício além fronteiras de todos os Médicos Dentistas, pertencentes à União Europeia (Código de Ética do Médico Dentista na União Europeia, 2007).

Os princípios demonstram os padrões da conduta ética baseado nos cuidados e serviços de saúde oral de qualidade no espaço europeu, tal como desenvolvidos pelo Conselho Europeu de Dentistas, que representa as organizações nacionais dentárias dos Estados Membros da EU e de outros países europeus.

A referida normativa veio oportunamente e trouxe uma mais valia para todos os profissionais porque consolida os códigos de cada Estado Membro.

Os códigos nacionais demonstram as diferenças culturais, tradições, necessidades da comunidade e dos doentes nos diversos países da UE.

**Assim, os médicos dentistas que exercem suas actividades profissionais noutro país devem primeiramente ter conhecimento e respeitar o Código desse país no qual estará exercendo suas actividades profissionais.**

## II – Objetivos

O presente estudo pretende comparar as diversas semelhanças, bem como as eventuais diferenças dos Códigos Deontológicos de alguns países da União Europeia, tendo como enfoque o presente Código Deontológico Europeu, como norma regulamentadora dos demais.

Pretende-se ainda abordar as diferenças culturais, as tradições, demonstrar ainda uma breve história da formação da Ordem dos Médicos Dentistas nos mencionados países, e chamar a atenção dos profissionais que queiram exercer sua actividade noutro país que primeiramente devem conhecer e respeitar o Código desse país.

O tema em estudo em minha concepção é bastante relevante e desperta-me muito interesse pois corresponde à normatização que regulamenta a profissão do Médico Dentista, bem como, porque é uma área que me dá muita satisfação e realização, pois invoca a área do Direito a qual sou formada e atuei por alguns anos.

Não foi objectivo do presente estudo mencionar sobre as infracções, nem o processo administrativo previsto no Estatuto, e que aliás, não deverá causar confusão, posto que o objectivo apenas é elencar e mencionar sobre a regulamentação dos Códigos Deontológicos dos Médicos Dentistas tão somente, e não sobre o Estatuto da profissão.

### III - Desenvolvimento

#### 1. Metodologia

Foram escolhidos dentre os países da União Europeia, alguns dos países membros, nomeadamente, França, Espanha, Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales, representadas pelo Reino Unido, e como não podia deixar de mencionar, Portugal, afim de demonstrarmos as mais relevantes semelhanças e diferenças dos Códigos Deontológicos de cada país, no que respeita à regulação da profissão Médico Dentista ou congénere.

Para tanto, identificou-se o Código Deontológico de cada país citado, para este estudo comparativo. Realizando-se portanto, a descrição e posterior comparação dos Códigos de Ética no que refere à deontologia do Reino Unido, França, Espanha e Portugal, elaborando um esquema comparativo dos seguintes aspectos:

- 1- *Council of European Dentist* e sua importância
- 2- Princípios Gerais da Deontologia do Médico Dentista
- 3- Direitos e Deveres Fundamentais dos Médicos Dentistas
- 4- Direitos e Deveres dos Médicos Dentistas para com os doentes
- 5- O Exercício da Profissão
- 6- Direitos e Deveres dos Médicos Dentistas para com a comunidade
- 7- Direitos e Deveres Recíprocos dos Médicos Dentistas

## **2. Council of European Dentists**

O *Council of European Dentists* (CED) é uma associação sem fins lucrativos composta pelas representações de todas as associações dentárias da UE, representando os interesses de mais de 30 mil dentistas em toda a Europa. Este Concelho reúne-se duas vezes por ano, sendo uma vez em Bruxelas e outra, num outro país membro, no sentido de debater as políticas da UE, tendo como base a regulamentação, a prestação de serviços de saúde em geral e em particular os serviços odontológicos.

O Concelho dos Dentistas Europeus, presidido pelo Dr. Orlando Monteiro da Silva, e após aprovação da Assembleia Geral do CED, a 30 de Novembro de 2007, adotou o Código de Ética do Médico Dentista na União Europeia, que veio oportunamente consolidar e adaptar os códigos de cada Estado Membro, posto que os códigos nacionais trazem diferenças de culturas, tradições e envolvem ou vem suprir as necessidades da comunidade e dos doentes nos diversos países da União Europeia.

É portanto, dever de todo Médico Dentista, que se encontre a exercer na UE conhecer e respeitar o código do país de acolhimento ou exercício.

O intuito dos profissionais médicos dentistas são portanto: contribuir para o bem estar da sociedade através da promoção da saúde oral; promover a independência, confiabilidade profissional, integridade, honestidade; competência e profissionalismo; contribuir para garantir a equidade no acesso aos cuidados de saúde; contribuir na sociedade com seus conhecimentos específicos, capacidade, aptidões e valores sociais; respeitar a dignidade, autonomia e liberdade de escolha do doente; atuar sempre no melhor interesse do doente e implementar os padrões atuais do exercício da profissão.

No que tange ao compromisso com o doente, o Código de Ética da União Europeia, prevê que o Médico Dentista, deve ter como primeira prioridade o interesse do doente, deve ainda, salvaguardar a saúde do mesmo, evitando qualquer ato de discriminação. A prescrição médica deve ser de acordo com

as necessidades do paciente, impedindo que qualquer influência comercial ou até de terceiros interfiram no tratamento (Capítulo 2 do CED).

O consentimento informado sobre o tratamento a efectuar deve ser informado ao paciente ou seu representante legal, e deve conter informações claras e objetivas relativo ao tratamento proposto, complicações e custos. É previsto ainda, como dever do Médico Dentista, informar aos utentes acerca das complicações ou insucessos ocorridos durante o tratamento e propor-lhe a solução.

O consentimento informado deve ser informado, esclarecido e livre dado por escrito, conforme portaria da DGS nr.015/2013. Referida regulamentação está em consonância com o Capítulo 2, alínea 2.5 do CED, conforme a seguir elencada:

*“A boa comunicação é fundamental na relação Médico Dentista/doente. O Médico Dentista deve permitir ao doente, ou ao representante legal deste, dar o seu consentimento informado para o tratamento a ser realizado, e deve fornecer informação relativa ao tratamento proposto, bem como a outras opções terapêuticas, aos riscos relevantes e ainda aos custos dos tratamentos, a fim do doente poder fazer uma escolha ponderada”.*

No caso de quebra de relação médico dentista com o paciente, deve ser permitido que o doente receba cuidados de outros profissionais de saúde oral. O médico dentista deve realizar ainda, tratamentos pelos quais esteja apto, ou referenciar a outro profissional cuja formação e competência seja adequada para o tratamento necessário.

É dever ainda, do médico dentista, guardar a confidencialidade na saúde, nomeadamente no que diz respeito a toda informação clínica, mantendo o dever à privacidade do doente, bem como é dever da equipe clínica ter conhecimento desta obrigação de confidencialidade e mantendo-se assim a protecção da informação. As informações sobre os doentes podem ser transmitidas a terceiros apenas com o consentimento destes.

O Código de Ética do Médico Dentista na União Europeia (CED), também vela pelo compromisso com a comunidade, sendo da responsabilidade do médico

dentista em contribuir para o bem estar da sociedade através dos seu conhecimentos. Deve o mesmo cumprir com os princípios éticos que regulam o exercício da profissão, respeitando a legislação nacional e comunitária.

Relativamente ao exercício da profissão, prevê o presente código que caso haja prestação de serviço para outrem, o médico dentista deve velar por preservar o disposto no código deontológico da profissão e aplicar uma actividade clínica de qualidade. Não devendo o médico dentista menosprezar as competências ou habilitações dos colegas de profissão. É sua obrigação ainda, contratar apenas aqueles que exerçam legalmente a profissão.

O Código de Ética do Médico Dentista na União Europeia (CED), regula ainda sobre os serviços de informação e às comunicações comerciais através da Internet e outros métodos de comunicação electrónica, prescrevendo as informações obrigatórias do prestador do website, de constar o nome e localização geográfica do prestador de serviços, o título profissional e o país onde foi obtido. Quanto a informação profissional a designação do tipo de prática clínica deve ter enquadramento legal no Estado Membro onde o médico dentista exerce, para todos os profissionais indicados no site devendo constar o título e país onde obtido, número da célula e licença profissional, incluindo moradas e contactos das autoridades competentes, ou hiperligação para os *websites* destas autoridades.

O médico dentista deve respeitar o decoro profissional e a dignidade da profissão quando escolher um nome para o website e para o endereço electrónico. Quando mudar o médico dentista responsável pelo serviço de informação o nome da pessoa deve ser retirada do website no prazo de trinta dias, a partir da cessação da responsabilidade.

### **3. Descrição das Principais Normas dos Códigos Deontológicos Estrangeiros e Nacional**

#### **3.1 – Código Deontológico Português**

Em Portugal a profissão do médico dentista é pautada e regulamentada, legislativamente através da Assembleia da República pela Ordem dos Médicos Dentistas (OMD). Assim a OMD através do seu Estatuto, elege os dispositivos legais e normativos que são aplicados à profissão da medicina dentária. Estatuto esse que foi revisto e aprovado pela Assembleia da Republica em 22/07/2015, mas que devido a recente alteração não foi alvo de análise para esta tese.

Contudo, a OMD é livre e independente dos órgãos do Estado e livre e autónoma nas suas regras. Entretanto, há de se lembrar que suas regras enquadram-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição da República Portuguesa, conforme vislumbra-se em seu artº.64º, que prescreve sobre o direito da saúde para todos.

*“ Todos tem o direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover” (artº.64º da Constituição da república Portuguesa).*

Sendo assim, a Lei Constitucional para Portugal é suprema, sendo as demais aprovadas em consonância à esta.

A Ordem dos Médicos Dentistas existe desde 1998, tendo sido precedida pela Associação Profissional dos Médicos Dentistas (APMD), constituída em 1991, após criação de autonomia à extensão da Secção de Medicina Dentária que existia na sede da Ordem dos Médicos.

O Código Deontológico Português está em vigor desde 2006, possui 43 artigos, distribuídos em seis capítulos que estabelece directrizes sobre condutas éticas

para a classe dos médicos dentistas, bem como os seus direitos e deveres e ainda estabelece normas para o exercício da profissão.

Nesse sentido, abordaremos inicialmente os aspectos relativos aos direitos e deveres fundamentais dos médicos dentistas.

Como direito fundamental do médico dentista, está sua independência absoluta, isenta de qualquer pressão, quer resultante de interesses próprios, quer resultante de influências exteriores. Ainda, no exercício da sua profissão o médico dentista é técnico e deontologicamente independente, sendo portanto, ele próprio responsável pelos seus actos. Nesse sentido, não pode ser subordinado a orientação técnica e deontológica estranhos à saúde oral, nem pode em circunstância nenhuma, ser constrangido à prática de actos profissionais contrários à sua vontade e consciência profissional.

Relativamente aos direitos e deveres dos médicos dentistas para com os doentes o médico dentista têm o dever de assegurar ao seu doente a prestação dos melhores cuidados de saúde oral ao seu alcance, e agir com correcção e delicadeza. Da mesma forma, o médico pode ser responsabilizado pela prestação de actos médicos manifestamente desadequados.

Deve ser assegurado as melhores condições possíveis para a prestação dos seus actos médico-dentários de modo a satisfazer as necessidades de tratamento do doente.

O médico dentista deve prestar serviços a qualquer pessoa que se encontre em situação de urgência, desde que esteja devidamente preparado, e por urgência entende-se a situação de perigo imediato de afectação grave da saúde geral do doente e a situação de perigo de vida.

Em termos de assistência, o médico dentista tem a obrigação de administrar os cuidados para os quais tenha formação, experiência, assumindo sempre a responsabilidade dos mesmos. Neste contexto, é definido no mesmo artigo que o reconhecimento de competência do profissional tem como base o saber, competência e experiência. O médico dentista deve pedir a colaboração de

outro profissional ou indicar ao doente outro profissional que julgue mais qualificado.

A continuidade de prestação de serviços aos doentes deve ser sempre assegurada.

O médico dentista deve informar e esclarecer o doente, a família ou quem legalmente o represente, acerca dos métodos de diagnóstico e terapêutica que pretende aplicar, bem como transmitir a sua opinião sobre o estado de saúde oral do doente. E deve igualmente, discutir com o seu paciente o tratamento a administrar, tendo em conta o medicamento a ser administrado ou produto relacionado com o tratamento que pode não estar aceite ou reconhecido pela profissão. Não deve por isso, dar garantias de sucesso total das intervenções ou tratamentos.

O médico dentista antes de optar por um modelo mais arriscado de diagnóstico ou terapêutica deve obter por escrito o consentimento do doente, ou do seu representante legal. E torna-se proibido enganar a boa-fé dos colegas ou dos doentes apresentando como comprovado e sem perigo um procedimento insuficientemente experimentado.

O artigo 19º do CDP consagra os tratamentos vedados ou condicionados, ou seja, neste caso concreto o médico dentista deve abster-se de quaisquer cuidados terapêuticos ou diagnóstico não fundamentados cientificamente, ou de processos de diagnóstico que possam produzir alteração de consciência ou provocar estados mórbidos.

O médico dentista deve ter um arquivo onde figurem todos os seus doentes. E, este arquivo é propriedade do médico dentista (artigo 20º, CDP).

O médico dentista é obrigado a guardar sigilo profissional sobre toda a informação relacionada com o doente, constante ou não da sua ficha clínica, obtida no exercício da sua profissão.

O Código Deontológico Português no exercício da profissão de Médico Dentista consagra a partir do artigo 24º, igualdade na profissão descrevendo que a

profissão deve ser considerada como uma associação de iguais, onde vigoram os mesmos direitos e os mesmos deveres, para todos os membros.

A reputação do médico dentista deverá assentar, essencialmente, na sua competência, integridade e dignidade profissional. Na divulgação da sua atividade o médico dentista respeitará os princípios da licitude, da identificabilidade e da veracidade, com respeito pelos direitos do doente e na divulgação da sua atividade o médico dentista respeitará as regras definidas em regulamento próprio, elaborado pelo Conselho Deontológico e de Disciplina, sem prejuízo do disposto no Código da Publicidade.

As associações e sociedades de médicos dentistas têm de estar inscritas na Ordem dos Médicos Dentistas.

Todas as associações e sociedades de médicos dentistas têm de designar um director clínico, com responsabilidade deontológica, e indicá-lo à Ordem dos Médicos Dentistas.

O doente deve ter fácil acesso à identificação do médico dentista que realizou, em concreto, os actos médico-dentários.

Em caso de dúvida sobre a identidade daquele profissional, deve o director clínico identificá-lo, sob pena de ser deontologicamente responsabilizado.

O médico dentista é responsável pelos profissionais da área da saúde oral que com ele colaborem. Tem igualmente, o dever de controlar a legalidade do exercício profissional daqueles, nomeadamente os higienistas, os assistentes dentários, os técnicos e auxiliares de prótese dentária, entre outros.

Quanto ao termo de responsabilidade, está descrito que sempre que o médico dentista o entenda poderá exigir do doente a subscrição do termo de responsabilidade. No termo de responsabilidade deve constar a descrição sumária do tratamento, riscos e prognósticos. Tal previsão é de suma importância para resguardar os direitos dos dentista.

Sobre os direitos de autor, prevê o CDP que o médico dentista deve tornar acessível todos os resultados e pesquisas que possam ajudar a proteger e promover a saúde e o bem estar da população em geral, sem prejuízo dos seus direitos de autor. Esse aspecto apenas o Código Deontológico Português possui tal previsão.

Quando o médico dentista exercer serviços em locais com apoios sociais, não deve esquecer as suas obrigações profissionais, nem transferir, seja de que modo for, a sua independência profissional, ou esquecer as suas obrigações legais ou deontológicas.

Quando cesse as funções do médico dentista, deverá tal fato ser participado à Ordem dos Médicos Dentistas, nos termos dos respectivos estatutos.

No que se refere aos direitos e deveres dos médicos dentistas para com a comunidade, tem o profissional o dever de pugnar pela saúde da população, essencialmente, relacionada com a sua competência, a saúde oral, bem como pelo ótimo funcionamento e aperfeiçoamento das instituições intervenientes da área da saúde. Igualmente, o médico dentista deve apoiar e participar nas atividades da comunidade que tenham por fim promover a saúde e o bem-estar da população.

O médico dentista tem o dever de se apresentar de forma a demonstrar dignidade pela profissão e de não a expor de forma falsa ou desajustada à sua formação, qualificação ou competência.

Quanto ao dever de colaboração, está descrito que deve ser salvaguardado o direito ao exercício independente e livre da profissão, e o respeito pelas demais regras deontológicas, o médico dentista deve colaborar com todas as autoridades competentes, nas ações por estas desenvolvidas com o intuito de promover a saúde e o bem-estar da população.

Esta previsão envolve várias questões de ordem penal, civil, trabalhista e ainda, pericial. Por isso, é de suma importância, e o dentista deve sempre cooperar quando assim o seja requisitado por autoridades competentes.

Ainda nesse sentido, no exercício de funções periciais, deve o médico dentista agir com total independência, e com o único objetivo de cumprir a sua missão. No cumprimento cabal do disposto no número anterior, o médico dentista tem a faculdade de recusar o exame pericial de qualquer pessoa com quem tenha relações que possam afetar a sua independência de exame, bem como quando estejam em jogo os seus próprios interesses. Antes de começar a peritagem, o médico dentista deve certificar-se que a pessoa a examinar tem conhecimento da peritagem e da sua qualidade de perito. É permitido ao médico dentista recusar a sua missão quando as questões colocadas não forem relacionadas com a sua área específica. No exercício de funções periciais, o médico dentista deve limitar a sua atuação à função que lhe ter sido confiada, respondendo apenas às questões que lhe forem solicitadas. O médico dentista perito tem de guardar sigilo sobre a sua missão, quer tenha sido realizada ou não.

Com relação aos deveres morais dos médicos dentistas, os mesmos devem prevenir a Ordem dos Médicos Dentistas, **de forma rigorosa, objetiva e confidencial, os atos violadores das regras deontológicas de que tenha conhecimento**, aceitando depor nos processos que, em consequência, venham a ser instaurados. Igualmente, são totalmente vedados aos médicos dentistas atos ou omissões que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Relativamente aos direitos e deveres recíprocos dos médicos dentistas, a solidariedade profissional deve ser considerada como um dever fundamental da profissão especificamente, nas relações entre si, e devendo acima de tudo ter um comportamento com a maior correção e urbanidade, manter relações de confiança e cooperação, sempre em benefício dos doentes. E, a relação entre profissionais dentistas não deve nunca justificar os interesses da profissão acima dos interesses dos doentes e da defesa da saúde .

No que diz respeito a assistência moral os médicos dentistas devem reciprocamente a assistência moral e devem tomar a defesa do colega que dela careça e abster-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente, igualmente, abster-se de fazer comentários públicos à competência ou a métodos utilizados por outros colegas.

De igual forma, está consagrado que o médico dentista tem o dever de não se pronunciar publicamente sobre tratamento que saiba estar a ser realizado por um colega, salvo na presença deste ou com o seu consentimento.

Sempre que julgue serem assim melhor salvaguardados os interesses do doente o médico dentista deve solicitar a colaboração de um colega, ou indicá-lo a um colega mais qualificado. E, o médico dentista que receba um doente por solicitação de um colega, e no mero âmbito da colaboração com este, deve reenviá-lo logo que a intervenção clínica solicitada esteja concluída.

Relativamente a mudança de médico dentista o CDP descreve que o médico dentista que pretenda aceitar o tratamento de um doente que saiba estar ao cuidado de um colega, pode informá-lo da sua intenção e expor-lhe, verbalmente ou por escrito, as razões que o levam a tomar tal posição, ressalvados os casos de urgência.

O médico dentista deve fazer tudo quanto de si dependa para que sejam pagos os honorários e demais quantias, devidas pelo doente ao médico dentista anteriormente responsável por este .

É expressamente proibida toda a prática destinada a desviar doentes em seu proveito.

### **3.2 – Código Deontológico Espanhol**

O Código Espanhol foi aprovado pelo *Consejo General de Colegios de Odontólogos y Estomatólogos de España* (CGCOE)<sup>1</sup> em 1999 que veio complementar o Código de Ética, que já existia, publicado pelo Estatuto Geral de Odontologia e Estomatologia, através do Decreto Real 2828/1998. Contudo, já houveram modificações em 2000 e 2012.

---

<sup>1</sup> CGCOE. Código Español de Ética y Deontología Dental; 2012.  
<<http://www.consejodontistas.es/pdf/formularios/codigo.pdf>>

É um Código que contém 88 itens e está organizado em 6 capítulos. O seu esquema é semelhante ao Modelo Europeu, em relação ao compromisso com o paciente, com a sociedade e com os outros trabalhadores da saúde. Reflete a estrutura própria da legislação espanhola sobre o cumprimento dos deveres dos profissionais sem perder de vista as avaliações destes.

O CGCOE define os fundamentos básicos da profissão e os princípios gerais estabelecidos entre os interesses dos pacientes. A maioria dos autores concordam que um Código de Ética não se destina a estabelecer um modelo de desempenho ético, mas sim, a um quadro normativo com o consenso de todos e, para ajudar a esclarecer os limites que deve ser respeitado acima de qualquer abordagem.

O Código de Deontologia dos Médicos Dentistas em Espanha, no capítulo 3 referente aos deveres dos profissionais de Medicina Dentária, descreve no seu artigo 15º - "lidar com o paciente" na alínea 1, que a "relação entre o dentista e o paciente deve ser confiável. Portanto, no exercício da sua profissão, o dentista irá sempre agir corretamente, sempre respeitando a privacidade do paciente, bem como as crenças deste ou seus familiares.

O dentista deve evitar qualquer demora injustificada na sua assistência, especialmente em situações de emergência e deve divulgar ao paciente ou, ao seu responsável (em caso de menores), ou ainda, representante legal, a identidade do dentista que o tratou.

Com relação ao sigilo profissional, é dever do profissional e direito do paciente. Neste contexto, o sigilo profissional inclui tudo o que conheceu, ouviu, viu ou compreendeu no seu exercício e, pela confiança exercida no relacionamento com o paciente. Representa o sigilo profissional um dos pilares sobre os quais a relação dentista e paciente, baseados na confiança mútua é construído e da mesma forma, o dentista assegura que a apresentação pública de documentação médica de qualquer forma, não parece quaisquer dados para facilitar a identificação do paciente.

Como síntese deve-se referir que o CGOE tem por característica organização e harmonização do desempenho da profissão de dentista com os mais elevados padrões de boa prática, tendo como base a importância do direito à saúde das pessoas, bem como preservar, salvaguardar e proteger a honra e intimidade pessoal e familiar dos pacientes, aplicado ao setor profissional de Medicina Dentária.

Com relação aos honorários dentários, menciona que todo dentista tem o direito de ser remunerado dignamente.

Em Espanha é defendido o exercício da profissão de continuidade de assistência como médico dentista, sendo esta relação desfeita quando exista quebra de confiança, ou no caso de descumprimento reiterado por parte do paciente pelas indicações orais dadas pelo profissional.

A relação entre o dentista e o paciente deve ser confiável. Portanto, no exercício da sua profissão, o dentista irá sempre agir corretamente, sempre respeitando a privacidade do paciente, bem como as crenças deste ou seus familiares. O dentista deve evitar qualquer demora injustificada na sua assistência, especialmente em situações de emergência.

O paciente menor de idade, com 16 anos é considerado competente para tomar decisões sobre ações do bem estar comum. A opinião dos menores de 16 anos deverá ser avaliada, considerando o grau de maturidade do menor. Essa avaliação envolverá a responsabilidade ética do médico dentista. Em situações graves, em que haja risco para a saúde do menor de 16 anos, o dentista deverá informar aos pais do menor e obter seu consentimento informado.

Com relação a confiança no médico dentista, há liberdade de escolha do médico, ou seja, a relação entre o dentista e o paciente é baseada na confiança mútua total. Portanto, a livre escolha da profissional é um princípio fundamental do dentista paciente que a primeira terá sempre de respeitar e se fazer respeitar.

Contudo, o dentista tem o direito de aceitar ou rejeitar a responsabilidade de cuidar e tratar do paciente, exceto se o paciente estiver em perigo.

Caso o paciente suficientemente informado, rejeite ou duvide das indicações de diagnóstico e terapêutica que o dentista considera apropriado, e o doente exija do profissional um procedimento que é, por razões éticas e científicas desnecessárias, inútil, inadequada ou inaceitável, o profissional fica isento da sua obrigação de prestar assistência.

O dentista também tem o direito de recusar assistência a pacientes quando eles impuserem o fabrico de dispositivos médicos, próteses, ortodontia elementos ou quaisquer outros aparelhos para o tratamento ou reabilitação da cavidade oral, ou laboratórios de prótese que não seja da confiança do profissional.

Em situações de emergência, o dentista, seja qual for a modalidade do seu exercício, é obrigado a fornecer ajuda para os doentes ou feridos. Mesmo se houver uma suspensão dos serviços profissionais, o dentista deve assumir a responsabilidade pelo diagnóstico e tratamento de pacientes que necessitam de tratamentos urgentes e imediatos. Em situações de emergência de saúde causada por desastre ou epidemia, o dentista pode apresentar-se voluntariamente às autoridades para auxiliar nos cuidados de saúde, na medida em que for necessário.

Ao que se refere a continuidade de cuidados, uma vez que o dentista, ou, se o centro de saúde, aceitar a assistência ao paciente, ele tem o compromisso de assegurar a continuidade dos seus serviços profissionais. No entanto, o dentista pode suspender a continuidade do cuidado, caso ele esteja convencido de que não havia sido depositado à ele a confiança para o caso.

A conduta profissional nos casos de doentes terminais, perante uma doença incurável e terminal, o dentista deve evitar ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis, e simplesmente aliviar a dor física da área oral, mantendo moralmente a dignidade do utente e tentar manter a melhor qualidade de vida possível ao longo da sua vida.

Protegendo a dignidade humana, o dentista, em nenhuma circunstâncias, incluindo em conflito armado, deve participar admitir ou realizar práticas de repressão física ou psíquica, atos de tortura, tratamento cruel, desumano, degradante ou procedimentos de maus tratos, estando obrigado, no entanto, a relatá-los aos organismos competentes e ao CGCOE.

Caso o dentista tenha conhecimento ou suspeite de que um paciente, principalmente nos casos de menores ou incapaz, foram maltratados, devem fornecer os meios necessários para o proteger e informar imediatamente às autoridades competentes.

Com relação aos dados dos pacientes, estes devem ser registradas em sua história clínica, sendo este um documento fundamental a ter e também é um direito do paciente. O dentista deve, portanto, proteger os dados dos pacientes, em sua posse. A publicação científica do historial clínico de pacientes deverá respeitar os direitos de intimidade dos mesmos. Somente após cinco anos, após a última assistência, é que o dentista poderá, caso concorde, destruir as informações dos pacientes.

O paciente tem o direito de receber informações precisas sobre diagnóstico, prognóstico e alternativas terapêuticas e as possibilidades de sua doença.

O dentista deve fornecer as informações necessárias com as palavras certas, em termos compreensíveis, e com a delicadeza e senso de responsabilidade que as circunstâncias o exigirem.

Poderá também informar a um parente ou alguém mais íntimo que o paciente tenha designado para tal fim.

A pedido dos pacientes, o dentista fornecerá um "Manual de Instruções, Cuidados e Manutenção" das próteses dentárias.

O dentista irá respeitar o direito do paciente não ser informado, anotando tal registro na história clínica.

A informação do paciente é uma ação clínica feita diretamente pelo dentista encarregado do processo de cuidado, depois de chegar a um diagnóstico clínico preciso.

O consentimento informado deve ser livre e esclarecido, prevendo o CGCOE que se os efeitos e as consequências decorrentes de intervenções diagnosticadas e as terapêuticas propostas pelo profissional puder representar um risco significativo para o paciente, o dentista irá fornecer informação suficiente e equilibrada, a fim de obter o consentimento necessário para a prática deles.

No caso em que o paciente não esteja em condições de prestar seu consentimento durante a intervenção profissional por ser menor de idade, deficiência ou urgência da situação, deve aplicar-se a sua família ou representante legal, e se não for possível perante uma situação de emergência, deve ser prestado os cuidados, segundo sua consciência profissional.

O consentimento é normalmente expresso de forma verbal. Quando a terapêutica proposta puder causar um risco significativo ao paciente, deverá tal medida ser feita por escrito.

O dentista deve arcar com as consequências negativas de suas ações e erros, oferecendo uma explicação clara, honesta, construtiva e adequada, em aplicação da Lei 41/2002 de 14 de Novembro, referente ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que regulamenta a autonomia do paciente e dos direitos e obrigações de informação.

Sem prejuízo do direito da informação ao paciente, e desse decidir sobre o seu futuro, o dentista pode em caso de prognóstico grave, não comunicar imediatamente sua situação. Em todo caso, não se abstem de comunicar à família ou pessoa que o paciente designar para tal fim.

É de salientar que há apenas uma previsão legal, enquadrada no artigo 9º, sobre os deveres do médico dentista perante a sociedade, mencionando que o profissional é obrigado a buscar a maior eficiência no seu trabalho, bem como um desempenho qualificado.

Com relação ao sigilo profissional, é dever do profissional e direito do paciente. Neste contexto, o sigilo profissional inclui tudo o que conheceu, ouviu, viu ou compreendeu no seu exercício e, pela confiança exercida no relacionamento com o paciente. O sigilo profissional, representa um dos pilares sobre os quais a relação dentista e paciente, baseados na confiança mútua é construído e da mesma forma, o dentista assegura que a apresentação pública da documentação médica, seja ela de qualquer forma, não revelará quaisquer dados que facilite a identificação do paciente.

Como síntese deve-se referir que o CGOE tem por característica organização e harmonização do desempenho da profissão de dentista com os mais elevados padrões de boa prática, tendo como base a importância do direito à saúde das pessoas, bem como preservar, salvaguardar e proteger a honra e intimidade pessoal e familiar dos pacientes, aplicado ao setor profissional de Medicina Dentária.

Com relação aos honorários dentários, menciona que todo dentista tem o direito de ser remunerado dignamente.

Por fim, acerca do princípio da relação entre profissionais, está previsto no CGCOE que a comunhão entre os dentistas é um dever individual de cada profissional, o qual tem de realizar em todo tempo um compromisso coletivo perante a Organização Colegial, e esta deve promover esta comunhão. As regras de companheirismo profissional foi estabelecida em benefício do paciente e também como objetivo impedir o paciente de ser vítima de manobras de concorrência desleal entre os dentistas. A comunhão é um dever primário, em que só tem direito a preferência do paciente.

Os dentistas devem ser tratados com respeito e lealdade seja qual for a relação de hierarquia entre eles. O dentista tem ainda, o dever de defender o colega perante ataques injustificados.

Se considera falta de profissionalismo, o comentário ou insinuação, crítica depreciativa a respeito das atuações profissionais dos colegas, mas também sem base numa argumentação válida.

As desavenças e desacordos sobre temas odontológicos sendo de natureza científica, profissional ou deontológica nunca devem resultar em polêmicas públicas, devendo ser resolvidas internamente e com carácter privado.

Com relação ao trabalho em equipa, os dentistas podem criar associações para desenvolverem suas actividades, mas nunca com o escopo de manter uma exploração comercial do seu exercício profissional.

Sem prejuízo das possíveis responsabilidades subsidiárias, a responsabilidade individual do dentista não se dilui por ele trabalhar em equipe.

A ajuda recíproca entre companheiros, para o benefício do paciente, os profissionais compartilharão sem nenhuma reserva os seus conhecimentos científicos e habilidades técnicas. Em caso de necessidade e dentro do possível, deverá ajudar o colega que necessite.

Com relação aos demais profissionais de saúde, vigora que os dentistas devem manter boas relações com outros profissionais de saúde, devendo ainda respeitar o pessoal auxiliar que trabalha às suas ordens.

A respeito aos técnicos de prótese, higienistas, assistentes dentários e enfermeiros, os médicos dentistas devem respeitar o âmbito de suas competências, mas nunca deixar que os mesmos invadam a área da sua exclusiva competência.

O dentista nunca deverá delegar suas competências, que por sua qualificação específica lhe serão próprias.

O exercício de diagnóstico e terapêutica são exclusivos da actividade do médico dentista, pelo que essa responsabilidade não poderá ser submetida a pessoas contrárias a esta profissão.

Os dentistas que exerçam sua actividade profissional em organismos de serviço público não podem utilizar seu cargo público para atrair pacientes à sua actividade privada.

### 3.3 – Código Deontológico Britânico

Em 1880 foi criada a *British Dental Association*, a qual tem sido a voz da odontologia no Reino Unido. Em meados do século XIX, não havia unidade, organização ou Código de Ética para a profissão do médico dentista. O número de dentistas havia aumentado bastante, mas não havia um controle para evitar a negligência ética. Em 1870, os senhores John Tomes e Edwin Saunders (um dos dentistas da rainha Vitória), fundou a Comissão da Reforma Dentária. Esse comitê elaborou a primeira legislação para regulamentar a odontologia.

Em 1921, foi criado o Conselho de Odontologia do Reino Unido para administrar o registro de dentistas, tornando a BDA órgão consultivo da profissão de médicos dentistas.

Atualmente existe a *General Dental Council* que atua efectivamente como um órgão consultor, directivo e legisla sobre as normas de condutas éticas dos médicos dentistas.

A classe dos médicos dentistas ingleses são regidas por normas de condutas éticas que estão previstas no Standards, o qual representa o código deontológico da profissão.

O Código Deontológico Inglês descreve que o dentista deve tratar cada paciente com dignidade e respeito em todos os momentos e deve estar ciente de como seu tom de voz, corpo e língua pode ser percebido. Deve ter em conta as preferências dos pacientes e ser sensível às suas necessidades e valores individuais. Deve tratar pacientes com bondade e compaixão, e ao mesmo tempo, controlar a dor e ansiedade dos utentes apropriadamente.

O dentista deve ser honesto e agir com integridade e deve justificar a confiança que os pacientes, o público e colegas colocam, sempre agindo com honestidade nas relações com eles. Isto aplica-se a qualquer atividade de negócios ou de ensino em que estão envolvidos bem como suas relações profissionais.

Deve-se certificar de que qualquer publicidade, promocional material ou outras informações que produz é precisa e não enganosa, e está em conformidade com as GDC de orientação sobre a propaganda ética.

O dentista deve ter conhecimento sobre as leis e regulamentos, sobre como exercer a sua prática clínica, nas suas instalações e as suas obrigações a seguir em todos os momentos. Isto irá incluir (mas não está limitado) a legislação relativamente :

- A eliminação de resíduos perigosos
- Radiografia
- Saúde e segurança
- Descontaminação
- Dispositivos médicos.

Reza o Código Deontológico Britânico, estabelecida pela *General Council*, no capítulo Standart 1.4, que o dentista deve fornecer ao seu paciente um tratamento que vai ao encontro dos seus interesses, dando conselhos adequados de saúde oral. Caso o paciente pretenda outra vertente de tratamento, o profissional deverá esclarecer os riscos, benefícios e possíveis resultados para o ajudar numa tomada de decisão.

Estabelece ainda no Capítulo 2.3 Standart, que o dentista deve utilizar uma linguagem acessível ao paciente, recorrer a intérpretes, caso a língua materna não seja o Inglês.

Nesse caso, os ingleses se destacaram dos demais países onde não há esta previsão legal.

O dentista deve certificar-se que tem o consentimento informado do paciente antes de iniciar qualquer tratamento. E por fim, manter e proteger todas as informações dos pacientes, incluindo detalhes pessoais, historial médico,

tratamento que irão ser realizados, bem como os seus custos, zelando, portanto, por um relacionamento de confiança (Capítulo 3 e 4 Standard).

O Código Britânico define no Capítulo 7º, no que diz respeito ao exercício da profissão que o dentista só deve fornecer tratamentos e cuidados se este estiver confiante em realizar o tratamento, caso não se sinta confiante, deverá encaminhar o paciente para um colega.

Nos direitos e deveres recíprocos entre médicos dentistas, prescreve o Código Deontológico Inglês, em seu Capítulo 6, que o médico dentista deverá delegar ou referir o paciente, à outro colega da sua equipe, se sentir que este colega tenha sido devidamente treinado e ambos são competentes para realizar o tratamento proposto.

Se o dentista atribui uma tarefa à um colega que não esteja capacitado para realizar o tratamento, este não deve aproveitar da sua posição para persuadir o colega.

Caso seja necessário referenciar o paciente à outro profissional, o dentista deverá esclarecer o motivo ao paciente, bem como proceder o registro em sua ficha clínica.

O médico dentista deve documentar todas as opiniões clínicas sobre o tratamento dos pacientes, incluindo todas as decisões na ficha clínica do utente.

O médico dentista, deve garantir uma boa comunicação com sua equipe.

Uma emergência médica pode acontecer em qualquer momento da prática clínica. Por isso, deve o médico dentista assegurar que todos os membros da equipe, incluindo, os não registrados no GCD, deve saber o seu papel no caso de emergência médica. Ainda, todos os membros da equipe são devidamente treinados e preparados para atuar prontamente. Para tanto, a equipe deverá sempre ser treinada regularmente e elaborarem simulações.

O médico dentista deverá certificar-se que sua equipe tem uma boa liderança, objectivos concretos e claros e entendimentos mútuos do seu papel e responsabilidades.

### **3.4 – Código Deontológico Francês**

Em França a regulamentação da conduta dos cirurgiões dentistas, assim designados, é regulamentada pela *Ordre National des Chirugiens Dentistes* (ONCD).

A *Ordre National des Chirugiens Dentistes*, foi criada por despacho de 24 de Setembro de 1945, e reúne todas as pessoas com direito a exercer a profissão de dentista em França. A Ordem toma decisões no âmbito dos textos legais que o regem, podendo apenas agir nos limites de sua competência definidos por lei. A organização do Colégio dos dentistas é composto por Conselho Nacional, Conselhos regionais e inter-regionais e Conselhos Municipais.

No Código de Conduta de França estão descritas as disposições obrigatórias para todos os dentistas que fazem parte integrante dos cadernos da ordem, ao realizarem um ato profissional nos termos da Lei nº 4112-7 ou da Convenção Internacional.

Com relação a definição e objetivos da profissão de dentista, está consagrado que este profissional trabalha no respeito pela vida humana. É pois o seu principal dever a assistência para as ações empreendidas pelas autoridades competentes para a proteção da saúde.

Como direitos e deveres fundamentais dos médicos dentistas, o dentista no serviço da saúde individual e pública deverá trabalhar pelo respeito a vida e a pessoa humana. É proibido ao dentista abster-se mesmo fora do exercício da sua profissão, qualquer ato susceptível de desacreditar a classe. É ainda

proibido ao dentista exercer qualquer actividade incompatível com sua dignidade profissional.

Em termos de deveres dos profissionais franceses, o dentista deve abster-se, mesmo fora do exercício da sua profissão, de qualquer ato suscetível de desacreditar todos colegas da profissão.

É vedada a praticar de situações suscetíveis de comprometer a qualidade dos tratamentos ou procedimentos realizados que comprometa a segurança do paciente. Este aspecto inclui o exame efectuados por seus assistentes e todos os meios de transmissão de doenças devem ser evitados. Salvo em circunstâncias excepcionais, não deve realizar atos, dar assistência ou fazer prescrições para além das suas competências profissionais.

Deve ser assegurado que todos os profissionais que colaboram no seu trabalho devem manter o cumprimento do sigilo profissional.

Todos os pacientes deverão ser tratados da mesma forma independentemente da sua origem, costumes e situação familiar, etnia, nação, religião, deficiência ou condição de saúde.

O dentista não deve abandonar os seus pacientes em tempos de perigo público, exceto se houver uma ordem dada por escrito de autoridades competentes.

Torna-se proibido ao dentista estabelecer um relatório tendencioso ou emitir um certificado falso sobre um doente.

O dentista tem igualmente, o dever de manter e desenvolver o conhecimento, incluindo a participação em ações de educação continuada relacionadas com a sua profissão.

Deve ser evitado em palestras pelo dentista, o dano à honra da profissão ou aos seus membros e, proíbe também qualquer tipo de publicidade.

Qualquer profissional dentista que usar um pseudónimo para as atividades relacionadas com a sua profissão é obrigado fazer uma declaração ao Conselho da Ordem.

É dever do dentista tomar todas as precauções necessárias para evitar que pessoas não autorizadas, tenham acesso a medicamento.

O dentista deve colocar o paciente no centro dos seus interesses e não obter benefícios abusivos.

É dever de cada dentista prestar assistência às medidas destinadas a garantir a continuidade dos cuidados e proteção da saúde. A sua participação no cuidado é obrigatória. No entanto, as isenções podem ser concedidas pelo Conselho Departamental da Ordem, tendo em conta a idade, estado de saúde e, possivelmente, a especialização do praticante .

A prática usual do dentista sob qualquer forma, em serviço de uma empresa, ou instituição privada, deve, em todos os casos, ser objecto de um contrato escrito. E, em prol deste pressuposto, é dever do cirurgião-dentista, antes de qualquer compromisso, verificar se existe um modelo de contrato elaborado pelo Conselho Nacional da Ordem nas condições especificadas no segundo parágrafo do presente artigo e, neste caso, para dar a conhecer o conteúdo à empresa, da comunidade ou da instituição em que pretende contratar para o exercício da sua profissão.

Os dentistas ainda têm o dever de assistência moral, ou seja, é proibido difamar um colega e falar mal dele, ou prejudicá-lo no exercício da sua profissão.

O dentista deve, por princípio, concordar em reunir em consulta qualquer médico ou dentista quando solicitado pelo paciente ou a sua família.

É direito do Médico Dentista francês o gozo sob títulos regulares e devidamente aprovados.

Um dentista no consultório particular pode exercer a sua actividade profissional em um ou mais locais separados da sua residência profissional habitual.

No que tange aos direitos e deveres do médico dentista para com a comunidade, O artigo R4127-245 que consagra que é dever de cada dentista prestar assistência às medidas destinadas a garantir a continuidade dos cuidados e proteção da saúde. Sua participação no cuidado é obrigatória. No entanto, as isenções podem ser concedido pelo Conselho Departamental da Ordem, tendo em conta a idade, estado de saúde e, possivelmente, a especialização do praticante.

A prática usual da profissão de dentista sob qualquer forma, em serviço de uma empresa, comunidade ou de uma instituição privada devem, em todos os casos, ser objeto de um contrato escrito.

É dever do cirurgião-dentista, antes de qualquer compromisso com alguma empresa privada, verificar se existe um modelo de contrato elaborado pelo Conselho Nacional a Ordem nas condições especificadas e, neste caso, para dar a conhecer o conteúdo à empresa, da comunidade ou da instituição em que pretende contratar para o exercício da sua profissão.

A prática e a compensação do dentista não podem ser baseadas em padrões de produtividade e desempenho que sejam suscetíveis de prejudicar a qualidade dos cuidados e minar a independência profissional do praticante. A Ordem do Conselho deve assegurar que as disposições contratuais estejam em conformidade com os princípios estabelecidos na lei e no presente Código de Ética.

Exceto em situações de emergência, e sujeitos a disposições legais ou regulamentares relativas aos serviços de saúde e sociais do trabalho, todos os dentistas que praticam serviço odontológico preventivo em nome de uma comunidade não tem o direito de prestar cuidados curativos. Deve remeter o doente ao seu habitual dentista, ou se o paciente não está sendo acompanhado por nenhum profissional, deixá-lo em liberdade para escolher.

É proibido o dentista na prática da sua profissão, beneficiar-se de uma medida preventiva junto à comunidade, no sentido de fazer uma consulta de triagem pública, com a intenção de aumentar a sua clientela particular.

O controlo do exercício do dentista não deve interferir com o tratamento, ou seja, se durante uma investigação houver alguma situação que desabone a conduta do colega ou algum outro médico dentista da equipe que está responsável pelo tratamento, esta mesma conduta deverá ser trazido ao seu conhecimento de forma confidencial.

O dentista que fazia o acompanhamento do paciente deve dar informações do doente ao dentista que actualmente o acompanha. E, deve ser muito cuidadosa em suas declarações e abster-se de qualquer apreciação do paciente.

O dentista responsável pelo controlo está vinculado pelo segredo profissional. As conclusões que fornece devem ser apenas administrativas sem indicar as razões médicas. As informações médicas contidas nos registos estabelecidos pelo médico não podem ser administradas a pessoas de fora do serviço médico ou para uma outra administração.

Ninguém pode ser dentista perito e cirurgião dentista e efetuar o tratamento no mesmo paciente. A menos que as partes acordem, o dentista não deve aceitar uma missão de peritos em que estão envolvidos os interesses dos seus pacientes, de amigos, um de seus parentes, um de seus associados ou grupo que utiliza os seus serviços.

O cirurgião-dentista especialista/perito deve, antes de iniciar seu trabalho, informar a pessoa a ser examinada, sobre seu cargo. Devendo abster-se durante o exame de todo o comentário.

O cirurgião-dentista especialista/perito, durante sua função, deve manifestar-se impedido, se considerar que as questões colocadas são estranhas à odontologia, exceto para determinar a nomeação de um colega para a elaboração do seu relatório, o cirurgião-dentista especialista/perito deve divulgar apenas as informações necessárias para fornecer as respostas as perguntas formuladas na decisão para o qual foi nomeado.

O Código Deontológico Francês, prevê que os médicos dentistas, em seus relatórios profissionais com os membros das outras profissões médicas ou paramédicas, tem de respeitar a independência destes últimos.

#### **4. Semelhanças e Diferenças entre os Códigos Deontológicos dos países da União Europeia.**

Comparativamente, numa visão geral, pode observar que todos os Códigos Deontológicos estão devidamente enquadrados e obedecem os princípios fundamentais estabelecidos pelo CED, no que diz respeito aos direitos e deveres fundamentais dos médicos dentistas, ao compromisso com o doente, com a comunidade e sobre o exercício da profissão.

Oportunamente, observa-se a diferença da terminologia para o profissional da medicina dentária, pois em Portugal denomina-se médico dentista, em Espanha utiliza-se odontologista, em França cirurgião dentista e no Reino Unido o termo é dentista. Considero que seria uma mais valia em termos de globalização, posto que esses países pertencem e estão, integrados à Comunidade Europeia, conveniente se a nomenclatura para esta classe profissional, fosse também unificada.

Não obstante, pensando agora nas normas de conduta, vislumbramos que em razão das diferenças culturais, conforme anteriormente elencado, existem discordâncias por vezes contextuais, pois ora abrangem um determinado assunto de forma diferente, e por vezes, encontramos diferenças estruturais, quando abordam o mesmo tema mas com outra perspectiva. A seguir, passaremos a discriminar.

No que abrange a independência absoluta da profissão do médico dentista, sendo o mesmo independente nos seus atos, somente Portugal abrange tal perspectiva, de forma tão clara, como se depreende logo no artº 6º do CDP.

*“A multiplicidade de direitos e deveres do médico dentista, impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão...”*

Nos direitos fundamentais dos médicos dentistas, Portugal e Inglaterra prescrevem que o médico dentista tem o dever de assegurar os melhores cuidados de saúde oral, podendo ser penalizado por isso. Já em Espanha, a norma é equiparada, quando menciona que o médico dentista deve ter como base a importância do direito à saúde.

A prestação de serviço em caso de urgência está previsto nos códigos deontológicos de Portugal, Espanha e França. Complementando ainda em Espanha que em casos de desastre o médico dentista pode apresentar-se voluntariamente.

O encaminhamento do paciente a um colega mais qualificado é norma em Portugal e Reino Unido prevendo que somente deverá ser prestado tratamento se o profissional estiver confiante, caso contrário deverá reencaminhá-lo para outro colega.

O GCD, menciona ainda que é obrigatório que a equipe do dentista, esteja devidamente treinada para casos de emergência, e que cada integrante da sua equipe deve estar ciente da sua conduta de como proceder nessas situações.

Nesse mesmo sentido, França ainda aborda a importância e no dever de educação continuada do cirurgião dentista.

Em todos os países, há o dever de assegurar a continuidade de prestação de serviços aos pacientes de uma forma geral. Contudo, em França complementa ainda que o médico dentista não deve abandonar seus pacientes em caso de perigo público, exceto e se houver ordem escrita por autoridade competente.

O dever de informar o paciente sobre os métodos de diagnóstico, tratamento e dar a sua opinião sobre o estado de saúde do paciente, é previsão unânime em todos os países, complementando ainda Espanha que o paciente tem o direito à informação da sua saúde, sendo obrigado, caso o paciente assim o requeira entregar ao paciente portador de próteses um manual de instruções de uso.

No caso do médico dentista optar em adotar um método mais arriscado de diagnóstico ou terapêutica, deverá sempre obter seu consentimento informado. Essa norma é geral tanto para Portugal, Espanha, França e Reino Unido. Entretanto, Espanha complementa que o consentimento informado normalmente é expresso de forma verbal, mas em casos mais arriscados deverá ser por escrito. Já no Reino Unido diz que independente do caso sempre deve ser obtido o consentimento do paciente. Nesse quesito, os dentistas do Reino Unido estarão sempre amparados juridicamente.

Portugal normatiza que o arquivo dos pacientes é exclusivo do médico dentista, mas não prevê por quanto tempo é necessário guardar tais informações, afim de se resguardarem judicialmente, baseando-se tão somente no prazo de prescrição da Lei Cível, enquanto que a Espanha determina que o mesmo seja guardado durante 5 anos.

No que diz respeito aos direitos e deveres recíprocos entre os médicos dentistas, Portugal defende que os membros da classe são iguais, sendo que em Espanha equipara esta norma mencionando o termo comunhão entre os dentistas. Em França menciona que deverá haver respeito por outros profissionais e na Inglaterra a conduta com os colegas é prevista de uma forma geral com todos os membros da sua equipe, determinando que o dentista deve ter boa comunicação com sua equipe.

Em Portugal, Espanha e Reino Unido está previsto que o médico dentista é responsável pela sua equipe, incluindo higienistas, assistentes e protésicos. Contudo, Espanha prevê ainda que a responsabilidade individual não se dilui pelo fato do profissional trabalhar em equipe.

Com relação a divulgação da sua actividade, o médico dentista deverá respeitar a licitude e veracidade é o que determina o CDP, enquanto que o Reino Unido menciona que o dentista deve verificar que sua publicidade está de acordo com o GDC.

Como norma geral, e como não poderia deixar de ser diferente, no que diz respeito a solidariedade, confiança e cooperação mútua entre os médicos dentistas, todos os países adotaram tal conduta como normativa. Contudo, Espanha complementa que deverá haver ajuda recíproca e os conhecimentos científicos poderão ser compartilhados. Em Portugal e França mencionam que deverá haver defesa moral entre os colegas.

Está previsto ainda em Portugal e Espanha, o dever de não pronunciar-se em público para divulgar e comentar sobre o tratamento com o colega, enquanto em França menciona que mesmo fora do exercício da profissão, o médico dentista deve praticar ato que desacredite os colegas da classe.

Quanto ao sigilo profissional, todos legislaram a respeito dessa matéria, determinando que é dever do médico dentista guardar sigilo sobre todas as informações dos pacientes, quer sejam do foro pessoal ou sobre a saúde do utente. Diz ainda em França que o médico dentista deve assegurar que sua equipe mantenha o sigilo.

Em Espanha está previsto que a relação entre médicos dentistas e pacientes devem ser de confiança, o médico dentista pode rejeitar o paciente, exceto em caso de urgência.

Espanha difere ainda em seu Código Deontológico, prevendo sobre situações em que o dentista deve adotar em casos de doentes terminais, no sentido do profissional evitar terapêuticas inúteis se limitando apenas em aliviar a dor oral do paciente, conservando assim sua dignidade como pessoa e procurando manter sua qualidade de vida.

França regula ainda através do seu Código Deontológico que o cirurgião dentista deve trabalhar no respeito à vida e protecção à saúde.

Em casos de prognóstico grave, em Portugal e Espanha, o médico dentista pode omitir do paciente tal informação, resguardando o dever de comunicar a família do mesmo.

Outro tema que merece atenção e que a França se destacou, por mencionar sobre a responsabilidade do cirurgião dentista em emitir atestado falso e sobre permitir que pessoas não autorizadas tenham acesso a medicamentos.

## **Conclusão**

Concluo com o presente trabalho em primeiro lugar a importância da Deontologia para o dia a dia da profissão do médico dentista, sendo portanto, imprescindível a sua observação e respeito pelos preceitos normatizados, pois são leis regulamentadoras da boa prática clínica não somente entre o médico dentista e pacientes como para colegas da mesma classe.

Nesse mesmo sentido, porque não dizer que o médico dentista tem uma ferramenta clínica fundamental no sentido de prevenir uma evolução em eventual situação que poderá conduzir à queixa do doente aos níveis do livro de reclamações, ou até mesmo sanções disciplinares, cíveis ou criminais.

Observa-se ainda que o CED consolidou eficazmente todos os Códigos Deontológicos dos países da União Europeia, porque apesar das diferenças entre cada país, de um modo geral todos estão em consonância e obedecem ao mesmo princípio deontológico. O CED baseia-se ainda no movimento transfronteiriço e tem procurado produzir normativas mestras para o comportamento dos médicos dentistas europeus.

Há ainda normativas que são a base de qualquer conduta ética e que todos os países estudados incorporam em seus Códigos Deontológicos e o fazem com muita sabedoria que são a respeito ao Sigilo Profissional, seja ela de ordem pessoal, profissional ou um segredo revelado ao médico dentista, pode ser

ainda: informações pessoais, ou seja, tudo que seja de conhecimento do profissional, no âmbito que cabe durante uma consulta dentária. Tais informações, devem ser sempre resguardadas sempre pelo profissional.

Outra questão baseia-se na conduta e postura que o médico dentista deve ter sempre em relação a um colega, respeitando em todo momento sua opinião clínica e científica e nunca rebaixar ou difamar o trabalho de um outro profissional da área.

O respeito pelos pacientes, é outra conduta muito bem observada por todos os países em estudo e considerada primordial, devendo o profissional velar por sua dignidade humana e zelar pela primazia dos cuidados da saúde oral, devendo agir com presteza e agilidade para aliviar a dor do utente.

Questões sobre o consentimento informado e esclarecimentos quanto ao diagnóstico e terapia também devem ser observados sumariamente, ou seja, deve ser feita sem formalidades da melhor forma para que seja compreendida pelo paciente.

Deve ser observado ainda, por todos os médicos dentistas, respeitando sua residência profissional, que no âmbito das normas contidas em cada Código Deontológico de cada país, essas normativas deverão ser aplicáveis em qualquer circunstância da sua vida.

As diferenças já descritas demonstram apenas pontos diversos de entendimento de acordo com a cultura e tradições de cada país. Contudo, todos estão devidamente em concordância com o CED, e isto permite que haja uma conduta unificada no que diz respeito as normas gerais que são a base da Deontologia como matéria que aplica um guia de conduta que se baseia em regras regulamentadoras da conduta do médico dentista.

Ao finalizar este estudo, é tempo de reflectir, analisar todos os aspectos aqui discutidos, esperando que com muito mais luzes, aquilo agora que se conclui possa se constituir um farol para quem, como eu, se interessa por esta área, sempre na procura constante de ser uma melhor profissional.

## BIBLIOGRAFIA

1. Almeida, A. e Christimann, O. (2002). *Ética, Moral e Direito. Ética e Direito: uma perspectiva integrada*. 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, pp. 13-17.
2. Cáceres, O. e Moreno, A. (2000). *Ética calidad total y auditoría médica: ISO 9000*. La Paz, El gráfico ed, pp.11-36.
3. Cardoso C., *et al.* (2012). *A União Europeia história, instituições e políticas*. Porto, Ed. UFP, pp. 51-88.
4. Consejo General de colégios de odontólogos y estomatólogos de España. Código Ético y Deontológico. [Em linha]. Disponível em <<http://www.consejodontistas.es/el-consejo/codigo-etico-y-deontologico/codigo-etico/item/21-codigo-etico-y->> [Consultado em 16/03/2015].
5. Coucil of European Dentists. (2007). Code of Ethics. [Em linha]. Disponível em <<http://www.eudental.eu/ced-code-of-ethics.html>> [Consultado em 15/03/2015].
6. Direção-Geral da Saúde. (2013). *Consentimento informado e esclarecido e livre dado por escrito*. Norma n.º F 015/2013, Lisboa.
7. General Dental Council. (2013). *Standart for the Dental Team*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.gdc-uk.org/Dentalprofessionals/Standards/Pages/default.aspx>> [Consultado em 16/03/2015].
8. Melo A. (2012). *Análise Comparativa entre os Códigos de Ética Odontológica e Médica*. *Acta Bioethica*, 18(2): pp.257-266;

9. Ordem dos Médicos Dentistas de Portugal. (2006). Código Deontológico dos Médicos Dentistas. [Em linha]. Disponível em <<http://www.omd.pt/deontologia> > [Consultado em 15/03/2015].
  
10. Ordre des Chirurgiens Dentistes. (2009). Le Code de Déontologie Dentaire. [Em linha]. Disponível em <<http://www.ordre-chirurgiens-dentistes.fr/code-de-deontologie/consulter-le-de-code-de-deontologie.html>> [Consultado em 15/03/2015].
  
11. Telles, C. *et al.* (2005). Implicações jurídicas e reflexões bioéticas. *Arq. Ciênc. Saúde*. São José do Rio Preto, 12(2), pp. 97-101.

